



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.007515/2003-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-001.522 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2012
Matéria PIS - Lançamento de ofício para prevenir a decadência
Recorrente CRASA C. ROLIM AUTOMÓVEIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

LANÇAMENTO DE OFÍCIO PARA PREVENIR DECADÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO *SUB JUDICE* COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. No julgamento administrativo sobre a validade do lançamento de ofício efetuado para prevenir a decadência não se está a discutir a procedência ou não do valor lançado, pois essa é uma discussão que está sendo travada na esfera judicial, devendo o mesmo ser validado se formalizado com a observância dos requisitos essenciais previstos na legislação de regência. Ocorrendo o trânsito em julgado da sentença judicial favorecendo a autuada, o lançamento preventivo será cancelado pela repartição da RFB encarregada da sua execução.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabíola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes, Gileno Gurjão Barreto e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz.

Relatório

Trata-se de auto de infração relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls. 04/18) de períodos de apuração compreendidos nos anos-calendário de 1998 a 2002, cientificado ao sujeito passivo em 28/08/2003, constando da Peça Básica como descrição dos fatos o seguinte (fls. 06):

001 – PIS

FALTA DE RECOLHIMENTO DO PIS "SUB JUDICE"

Lançamento que ora se formaliza, referente aos valores declarados com suspensão nas DCTF, dos meses de agosto/1998 a julho/2001 relativos a Contribuição para Programa de Integração Social - PIS, cuja exigência se encontra suspensa por força de medida judicial em Mandado de Segurança de que trata o processo nº 98.00156/40-2 da 5ª Vara da Justiça Federal - CE, relativos a depósitos judiciais e os Processos nºs 2002.81.00.0002044-1 da 2ª Vara, Proc. nº 97.0535/32-04 da 3ª Vara da Justiça Federal-CE e Proc. nº 93.0032141-2 da 5ª Vara relativos a compensação de créditos (Art. conforme documentação em anexo, nos termos do art.151 inciso II e IV do CTN, (...)).

O lançamento de ofício foi realizado para prevenir a decadência, não se fazendo incidir a multa de ofício, consoante art. 63 da Lei nº 9.430/1996.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, a autuada apresentou a impugnação de fls. 145/154, tendo a Quarta Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza – CE proferido decisão no Acórdão nº 5.296, sessão de 26/11/2004, assim ementado (fls. 204):

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa: Ação Lançamento para Prevenção da Decadência.

A concessão de medida liminar em mandado segurança ou ação cautelar suspende a exigibilidade do crédito tributário, não ficando, entretanto, a União Federal impedida constituir-lo pelo lançamento de ofício a fim de prevenir a decadência.

Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa: Ação Judicial. Compensação

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, segundo o comando inserto nos artigos 170 e 170-A do CTN. Créditos que não se apresentam líquidos, não podem ser objeto de autorização de compensação, porquanto para se proceder compensação deve,

previamente, existir a liquidez e certeza do crédito a ser utilizado pelo contribuinte.

Lançamento Procedente

Cientificada dessa decisão em 18 de julho de 2005 (AR. fls. 217), a contribuinte protocolizou recurso voluntário a este Conselho no dia 27 do mesmo mês (fls. 218/228), arguindo, em síntese, que:

- a fiscalização não a enquadrara em qualquer das hipóteses de afastamento da suspensão da exigibilidade, embora a tenha intimado e feito constar dessa intimação os casos que ensejariam tal afastamento;

- a fiscalização foi errônea e mal feita, visto que restaram dúvidas quanto à infração, concluindo que a mesma não teria ocorrido pois nada ficara definido, tendo a autuação sido efetuada de forma equivocada, pela ânsia de autuar, ou pelo fato de estar perto de decair o prazo que tem a Fazenda de lançar o crédito tributário;

- o lançamento padece de nulidade por não terem sido observados os requisitos essenciais previstos no inciso IV do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, quais sejam: *a disposição legal infringida e a penalidade aplicável*, transcrevendo ementa de decisão do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, no Acórdão nº 106-10.087, de 15/04/1998, para corroborar sua argumentação;

- quanto ao mérito, o auto de infração também não merece prosperar, porquanto o auditor fiscal não teria atentado para o fato de os processos constantes da autuação possuírem ***sentença transitada em julgado reconhecendo o crédito da Recorrente em relação à Fazenda Nacional e possibilitando a compensação entre impostos e contribuições de espécies diferentes, desde que fossem arrecadados e administrados pela Receita Federal e que, portanto, o crédito não estaria suspenso, mas extinto***, consoante artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/1996 (fls. 225/226), a partir da qual passou a ser possível a compensação entre créditos e débitos de tributos de espécies distintas, ficando revogado o dispositivo do § 1º do art. 66 da Lei nº 8.981/1991.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Relator

Extraí-se do relatório que a questão em apreço diz respeito a lançamento de ofício promovido para prevenir a decadência de créditos tributários *sub judice*, que na data da lavratura do auto de infração encontrava-se com exigibilidade suspensa por determinação judicial.

A recorrente insurge-se contra a autuação reeditando os argumentos impugnativos, argüindo preliminarmente sua nulidade, sob a alegação de que, na sua constituição, não teriam sido observados os requisitos essenciais previstos no inciso IV do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, quais sejam: *a disposição legal infringida e a penalidade aplicável*.

Quanto a essa preliminar de nulidade, entendo que a decisão recorrida não merece reparo, porquanto resta claramente fundamentada e explicitada que a motivação do lançamento diz respeito à acima referida prevenção da decadência dos respectivos créditos tributários que naquela oportunidade se encontravam com exigibilidade suspensa, por força de decisão judicial não definitiva. Tanto é verdade que não foi lançada multa de ofício, em obediência ao dispositivo do art. 63 da Lei nº 9.430/1996, *verbis*:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Sendo assim, rejeito essa preliminar de nulidade do lançamento, por na sua constituição não estarem presentes os argüidos vícios insanáveis.

No mérito, constata-se que a questão requer uma verificação da tramitação das ações judiciais em comento, cuja pesquisa serviria de atualização à que fora procedida quando do julgamento de primeira instância, constante do voto condutor da decisão recorrida nos termos a seguir (fls. 212):

Em pesquisas efetuadas nos sítios da Justiça Federal - Seção Judiciária do Ceará, Tribunal Regional Federal – 5ª Região e Superior Tribunal de Justiça - STJ, fls. 190/203. vê-se que as ações judiciais impetradas pelo impugnante e utilizadas para vinculações nas DCTF apresentadas à SRF, conforme “Descrição dos Fatos” de fls. 06/07. ainda não foram encerradas, porquanto:

- MS 98.00156/40-2 - o contribuinte teve denegada a segurança e cessados os efeitos da liminar pelo TRF-5ª Região (em fase de conversão dos depósitos em renda);

- MS 2002.81.00.002044-1 - foi julgado improcedente o pedido da impetrante, denegando-lhe, assim, a segurança requerida;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/05/2012 por FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QU, Assinado digitalmente em 25/05/2012 por FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QU, Assinado digitalmente em 04/06/2012 por WALBER JOSE DA SILVA

Impresso em 18/07/2012 por ELAINE ALICE ANDRADE LIMA

- Processo 97.05.35320-4/01 - Recurso Especial da Fazenda Nacional. Fase Atual: 06/09/2004 - CONCLUSÃO AO(A) MINISTRO(A) RELATOR(A) - PELA CSEP:

- Processo 93.0032141-2 - Apelação Cível da Fazenda Nacional. Fase Atual: 23/12/2003 - Última Localização: Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro:

- Processo 97.006276-7 - apensado ao processo 9712707-9, concluso ao Juiz em 22/08/2003 para Sentença. Localização: 6ª Vara Federal.

A recorrente alega que as ações judiciais acima indicadas já teriam transitado em julgado, requerendo, assim, que os valores lançados sejam extintos mediante sua compensação com os créditos judiciais definitivamente julgados em seu favor, sem, no entanto, se dar ao trabalho de juntar aos autos os respectivos elementos comprobatórios do alegado trânsito em julgado dessas decisões judiciais, que, se existentes, poderiam ter sido extraídos do sítio dos órgãos julgadores do Poder Judiciário, conforme já o fizera o relator da decisão recorrida, de acordo com os excertos do seu voto condutor, acima transcritos.

Ademais, não se estaria a tratar de extinção por compensação, mas de simples cancelamento dos valores que foram lançados, repita-se, para prevenir a decadência do direito de a Fazenda Pública promover a cobrança de crédito tributário que até então não estava constituído e que se encontrava com sua exigibilidade suspensa por decisão judicial não transitada em julgado, portanto com resultado incerto sobre qual das partes sairia vencedora.

Ora, na hipótese de a decisão final vir a ser favorável à Fazenda Pública e se, nessa oportunidade, o crédito tributário não estivesse devidamente constituído, não haveria como sua cobrança ser efetuada, sendo essa uma situação típica do que se poderia denominar *vitória de pirro*.

Portanto, não se está a discutir a procedência ou não do crédito tributário constituído de ofício, pois essa é uma discussão que está sendo travada na esfera judicial, devendo, sim, ser mantido o lançamento, feito à luz da legislação de regência (art. 63 da Lei nº 9.430/1996).

Impende ressaltar que ao Carf compete dirimir conflitos fiscais que, no presente caso, diz respeito exclusivamente à validação do questionado lançamento, decidindo sobre sua validade, da forma como foi constituído.

Por óbvio, ocorrendo o trânsito em julgado da sentença judicial favorecendo a autuada, o lançamento preventivo será cancelado pela repartição da RFB encarregada da sua execução.

Por essas razões, voto por negar provimento ao recurso voluntário, considerando que o lançamento de ofício foi corretamente efetuado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz

CÓPIA